



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 19 96
C	sh Rubrica

Processo nº 10880.001266/90-02

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO nº 202-07.548

Recurso nº: 00.078

Recorrente : DRF EM SÃO PAULO - SP

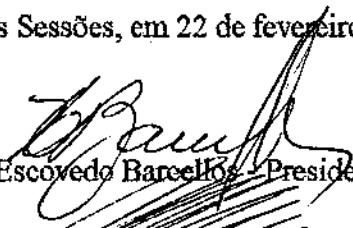
Interessada: Metal Leve Controles Eletrônicos Ltda.

IPI - LEVANTAMENTO DE PRODUÇÃO - Restando comprovado nos autos a incorreção dos dados utilizados no levantamento de produção que ensejou o lançamento em exame, **é de se negar provimento ao recurso de ofício.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

CF/mdm/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.001266/90-02

Recurso nº: 00.078

Acórdão nº: 202-07.548

Recorrente: DRF EM SÃO PAULO - SP

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Através da Decisão de fls. 169/172, a Recorrente julgou improcedente a ação fiscal em foco, tendo em vista que na Informação Fiscal de fls. 144 é solicitada a anulação do auto de infração do IPI correspondente que penalizou a Interessada por compra de matéria-prima sem documentação de entrada, conforme apurado em levantamento de produção.

Os signatários da referida informação fiscal reconheceram que, com base nas novas informações fornecidas pela empresa, o aludido auto de infração está incorreto, já que a irregularidade ocorreu por vendas sem emissão de notas fiscais de saída, em consonância com os quadros demonstrativos de fls. 146/148, daí, inclusive, terem requisitado a reabertura da fiscalização.

Restando comprovado nos autos a incorreção dos dados utilizados no levantamento de produção que ensejou o lançamento em exame, é de se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO